

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10070.000929/93-78.
RECURSO Nº : 109.057.
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991.
RECORRENTE : AUTO MECÂNICA MONDEGO LTDA.
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO / CENTRO-SUL - RJ.
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.026.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não acatada a intempestividade da impugnação, alegada na decisão singular, necessário se faz a submissão dos autos, a nova apreciação, envolvendo todos os elementos constantes dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MECÂNICA MONDEGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. - PRESIDENTE.


NILTON PÊSS - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000929/93-78.

ACÓRDÃO Nº :105.11.026.

RECURSO Nº 109.057.

RECORRENTE AUTO MECÂNICA MONDEGO LTDA.

RELATÓRIO.

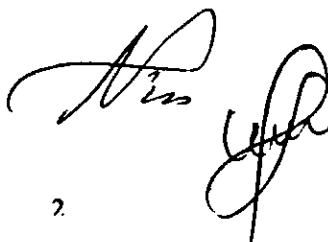
AUTO MECÂNICA MONDEGO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 42.598.201/0001-82, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita no Rio de Janeiro/Centro-Sul - RJ (fls. 21/22), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais, por intempestividade (fls. 01), consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar - 1991 (fls. 02/03), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 31), objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, por AR (fls. 18) em data de 21/05/93.

Em data de 30/06/93, foi protocolada a impugnação, junto a ARF Catete - (RJ).

A autoridade de primeira instância, em sua decisão nº 1693/93, constatando a intempestividade na apresentação da impugnação, não toma conhecimento da mesma, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em 23/06/94, através da Intimação constante a folha 23.



2.

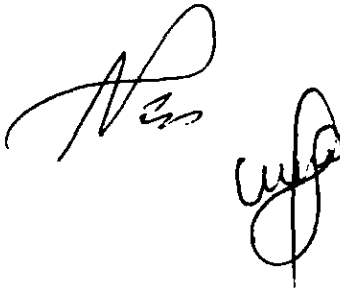
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070.000929/93-78.

ACÓRDÃO Nº : 105.11.026.

A folha 31, em 23/06/94, é protocolado, junto a ARF Catete - Rio de Janeiro - RJ, Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly lower and overlapping the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000929/93-78.
ACÓRDÃO Nº :105.11.026.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente, alega que a intempestividade da impugnação deveu-se a impossibilidade de sua apresentação em face da paralisação dos servidores da repartição, em virtude de greve.

Verificando-se a impugnação, protocolada em 30/06/93, constata-se que a mesma foi preenchida em 29/06/93, e a alegada greve dos servidores, não foi indicada.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao não tomar conhecimento da impugnação, por haver sido apresentada após vencido o prazo, igualmente não registra a ocorrência de greve, no período para apresentação da impugnação.

No recurso voluntário, a recorrente simplesmente alega, nada trazendo aos autos, que pudessem indicar ou provar a dificuldade que teria enfrentado para a apresentação da impugnação no prazo previsto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10070.000929/93-78.

ACÓRDÃO Nº :105.11.026.

Entretanto, outros elementos constantes no processo devem ser considerados:

- A Notificação de lançamento (fls. 02), consta como emitida em 07/05/93;

- No verso da Notificação, consta o seguinte aviso:

3 - prazo de impugnação: 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento desta Notificação.

- O Aviso de Recepção (AR) está datado como recebido em 21/05/93 (fls. 18);

- O vencimento da obrigação ocorreria no dia 30/06/93 (fls.02);

- A impugnação foi protocolada em data de 30/06/93 (fls. 01);

Em princípio, estaria perfeitamente caracterizada a intempestividade, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, todavia, o art. 11 do mesmo diploma assim dispõe:

Art. 11 - A Notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação:

...

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000929/93-78.

ACÓRDÃO Nº :105.11.026.

Por este artigo, o prazo para pagamento ou impugnação, quando não coincidentes, nunca poderiam vir a prejudicar o contribuinte, devendo prevalecer, no presente caso, o prazo maior, ou o mais benéfico.

Contendo a Notificação, prazo para pagamento fixado para 30/06/93, e tendo a impugnação sido apresentada dentro deste prazo, deve a mesma ser considerada como tempestiva.

Diante do exposto, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja declarada nula a decisão proferida pelo autoridade singular, e que nova decisão seja proferida, apreciando-se todos os elementos constantes nos presentes autos.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 07 de janeiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

